

II

DA SOCIEDADE SOLIDARIA QUE É SOCIA COMANDITÁRIA DE
OUTRAS SOCIEDADES E DAS CONSEQUENCIAS RESULTANTES
DA FALENCIA DA SOCIEDADE SOLIDARIA EM RELAÇÃO
Á COMANDITÁRIA

E' da essencia da sociedade mercantil a contribuição de cada um dos socios para o seu capital com alguma quóta, ou esta consista em dinheiro ou em efeitos e qualquer sorte de bens ou em trabalho e indústria. Exarou-se tal principio no art. 287 do codigo do comercio. Cumprindo o socio essa obrigação primordial e entregando á sociedade a importancia em dinheiro ou os bens destinados á formação de sua quóta, opera-se, em regra, uma transferencia de propriedade: integra-se o patrimonio social com o dos patrimonios dos socios desintegrado.

Seja, portanto, em nome coletivo ou em comandita simples, seja anonima ou por quótas a sociedade, o seu acêrvo, resultante da conferência do dinheiro ou de bens, por eles feita, é de sua exclusiva propriedade, como pessoa juridica de direito privado, legalmente nascida do arquivamento do seu contrato institucional no registro do comercio. Perdem os socios, por via de consequencia, todo o direito sôbre as quantias ou cousas conferidas, salvo se, expressamente, a título de uso ou goso. Não se cuidando dessa hipótese, impossivel lhes será reivindicá-las, durante a vida social, e mesmo depois dela dissolvida, posto se encontrem em ser na massa social. Isso, entretanto, não impedirá a sua partilha entre os socios, se em tal convierem, depois de pago o passivo social. Tão pouco poderão ser tomadas pelos seus credores particulares. Estes poderão, tão somente, nos termos do art. 292 do codigo comercial, executar os fundos líquidos por eles nela possuídos, mas, ainda assim, se não tiverem outros bens desembargados, ou se, depois destes excutidos, não bastar o seu produto para o pagamento. E por fundos líquidos se entendem os saldos á sua disposição em contas correntes, em contas particulares, em contas de lucros e outras; ou as partes apuradas, em seu favor, na liquidação, e entre eles partilhadas.

De ser o patrimonio social sómenre da sociedade e não dos

socios, resulta lhes não ser licito onerar as suas quótas ou partes no fundo social, seja por que título fôr.

Se, pois, uma sociedade solidaria de outra é comanditária e convoca os seus credores afim de lhes propôr uma concordata preventiva, em garantia do seu cumprimento não poderá oferecer a sua quóta comanditária, pelo lhe não ter a propriedade. E a que título a oferecerá ? Como penhor ? Será inocuo em razão de sua inexistencia. Como efetivá-lo sem a posse, pelos credores ou representantes seus, da cousa apenhada ? Tambem será inexequível a caução. Equiparada pela lei do penhor, efetiva-se, como este, pela tradição do título creditorio aos credores. E estes, que título receberão ?

Assiste, com efeito, aos socios um direito, apreciavel sómente depois da liquidação e da partilha da sociedade, ao residuo verificado após á realização do ativo e á solução do passivo.

Este credito pessoal, futuro e incerto, poderia ser objeto de direito real de garantia, se constante de título representativo. Não existe ele, entretanto, senão na sociedade anonima, em que o seu capital, dividido em ações, por estas se representa.

Certo é todavia, e consta da exposição feita na consulta, haver sido dada garantia de tal naipe: a sociedade, como comanditária, ofereceu a sua comandita em garantia do cumprimento da sua concordata.

Não se habilitou, entretanto, no processo desta, como credora, a sociedade em comandita. Estará, não obstante, o seu credito sujeito á lei do dividendo, em vista de obrigar á concordata homologada, pelo disposto no art. 113 do decr. n. 5.746, de 9 de dezembro de 1929, a todos os credores não privilegiados, comerciais ou civis, admitidos ou não, ausentes ou dissidentes ?

Se vier a convolar-se a concordata preventiva, por efeito de sua rescisão, em falencia, dissolver-se-á, por isso, a sociedade em comandita, de que ela é socia ? Dissolvendo-se e entrando em liquidação, receberá a massa a importancia nominal da quóta comanditaria ? Ou o seu direito ficará adstrito ao que, na partilha, a seu crédito se apurar ?

Sem dúvida, a falencia da sociedade solidaria, socia comanditária de outra em comandita simples, acarretará a dissolução desta. E' da lei: art. 355, n. 2 do codigo do comercio, e art. 51

do decr. 5.746, de 9 de dezembro de 1929. E, na liquidação, adverte este, intervirá o síndico ou liquidatario e todos os atos, que com ele se praticarem, serão validos e irrevogaveis. Na liquidação, como é de ver, apurar-se-á o que tocar á massa falida mais, se lucros tiverem sido obtidos, do valor dela; ou menos, se ao contrário prejuizos se verificarem, se estes não absorverem.

Tornou-se, no caso, a sociedade concordataria devedora á em comandita da quantia superior ao valor de sua quóta. Como e porque isso aconteceu? Pela distribuição de lucros ficticios como se legítimos fossem? Evidentemente, não. Evidentemente, em razão de retiradas de dinheiros ou valores, que lhes foram creditados. De qualquer modo, operou-se o desfalque da quóta comanditária. Subsistirá, portanto, a sua obrigação de recompôr a sua comandita.

Como, porém, ha de operar-se essa recomposição, se a sociedade estiver sujeita á moeda da concordata preventiva proposta pela comanditária e homologada por sentença? E se ela não se habilitou na concordata preventiva?

Do se não ter habilitado nenhum prejuizo lhe resultará: a concordata homologada obriga, também, aos credores não habilitados. E lhes não tira direitos. Se, pois, a sociedade em comandita se houvesse habilitado, teria declarado o seu crédito como privilegiado, com direito de retenção do saldo que, se verificasse em favor daquela. O credor, pela regra do art. 93, paragrafo 1, da lei de falencias, gosa o direito de retenção sobre os bens moveis e títulos que se acharem á sua disposição por consentimento do devedor, embóra não esteja vencida a dívida, sempre que haja conexidade entre esta e a cousa detida, resultando esta conexidade, entretanto, de suas relações de negocios.

Dissolvendo-se e liquidando-se, portanto, a sociedade em comandita simples, em consecuencia da falencia da sociedade solidaria, assistirá áquela o direito de reter o capital desta, que se apurar, afim de pagar-se o devido. Realizar-se-á, em suma, por essa fórmula, a integralização da quóta comanditária.

Tendo a lei investido ao síndico ou liquidatario de poderes quasi discricionarios, pois não os limitou, para a liquidação da quóta do falido em outras sociedades de que fosse socios;

se, pelo exame dos livros e da situação da sociedade dissolvida, verificar a inutilidade da sua liquidação para a massa falida, poderá ele, nessa emergência, e reconhecendo a situação de facto, prescindir dela, assinando o contrato respectivo. Nada impedirá, por outro lado, leve ele a situação ao conhecimento do juiz da falencia e lhe requeira autorização para assinar o contrato da sociedade, dando quitação por parte da massa e nada recebendo, em razão de não bastar o seu crédito para o pagamento do seu débito.

Se a garantia dada, juridicamente, é inválida, servirá, no entanto, para dificultar a dissolução parcial antecipada da sociedade e permitir a retirada da comanditária, dando e recebendo quitação. Com essa medida evitar-se-ia a dissolução da sociedade em comandita. E isso acontecerá se, apesar de tudo, se realizar; mas o contrato ficará sendo suspeito e poderá, quiçá, ser declarado ineficaz por via da competente ação revocatória.

III

DO COMÉRCIO BANCÁRIO — SUA CARACTERIZAÇÃO E FISCALIZAÇÃO A QUE ESTÁ SUJEITO

Submeteu o decr. 14.728, de 16 de março de 1921, á fiscalização, por ele instituída e regulamentada, dos bancos e casas bancárias, a estes, nacionais ou estrangeiros, e quaisquer pessoas naturais ou jurídicas, que se destinem a exercer no Brasil:

- I, o commercio por conta propria ou de outrem:
 - a) — de ouro ou prata em moéda, em pó ou em barra;
 - b) — de títulos da dívida pública nacional ou estrangeira e de títulos de emprêsas de qualquer natureza;
 - c) — de efeitos de comércio e de outros valores negociáveis ou por endôssò ou por simples tradição;
- II, empréstimos de qualquer especie;
- III, operações de cambio;
- IV, depósitos de valores de qualquer natureza;
- V, abertura de contas correntes;